



WMMP
Nº 70053516290
2013/CÍVEL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SICREDI/AJURIS FILIADA À COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RS, QUE É PARTE NO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JULGADOR.

Não há falar em suspeição do julgador quando não caracterizada a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas pelo art. 135, do Código de Processo Civil. No caso em exame, não há nos autos elementos indicando qualquer comprometimento do julgador com qualquer das partes e tampouco interesse pessoal no deslinde da causa, até porque o magistrado excepto sequer é cooperado do SICREDI/AJURIS.

EXCEÇÃO MONOCRÁTICA. DESACOLHIDA. DECISÃO

EXCECAO DE SUSPEICAO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053516290

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARGAS DAVILA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EXCIPIENTE

JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL

EXCEPTO

COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO RIO GRANDE DO SUL CENTRAL SICREDI

INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de exceção de suspeição oposta por VARGAS DAVILA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no processo de execução nº 108.009042-3 em que litiga contra a COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - CENTRAL SICREDI-RS, em



WMMP
Nº 70053516290
2013/CÍVEL

desfavor do Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Em suas razões, sustenta a suspeição de todos os atos praticados no processo em razão da vinculação dos associados do SICREDI AJURIS, no caso os magistrados do Rio Grande do Sul, com a CENTRAL SICREDI-RS, que é parte no processo. Pugna pelo acolhimento da exceção.

O magistrado excepto, às fls. 26-27, rejeitou a exceção, sob a alegação de que não é cooperado do SICREDI, condenando o excipiente nas penas por litigância de má-fé, sendo os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação da excipiente.

O artigo 135 do CPC, assim estabelece:

“Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

Pela leitura dos autos, verifica-se que a parte fundamenta a presente exceção de suspeição no inciso V do referido dispositivo legal, sob



WMMP
Nº 70053516290
2013/CÍVEL

a alegação de ser o excepto associado do SICREDI AJURIS, o qual integra e é filiado à Cooperativa Central de Crédito do Rio Grande do Sul-CENTRAL SICREDI RS, que é parte no processo de execução.

Todavia, não prosperam as alegações da excipiente, pois não há elementos a indicar que o magistrado possua interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes, mesmo porque, consoante por ele alegado, sequer é cooperado do SICREDI.

Inexiste, pois, qualquer presunção de parcialidade do julgador para o julgamento do feito.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que somente merece acolhida a suspeição quando comprovada a quebra de imparcialidade do magistrado, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, merecem destaque as seguintes ementas:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JULGADOR. PROVA. HIPÓTESES DO ART. 135, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Não se reconhece suspeição quando não fica comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 CPC. 2. Os fatos determinantes da suspeição do julgador são aqueles elencados na lei e que não encontram eco na narrativa feita pela parte, nada indicando qualquer comprometimento do julgador com qualquer das partes, nem evidenciado interesse pessoal seu no deslinde da causa. 3. Há, pois, que se respeitar a dignidade e a honorabilidade dos magistrados, que estão muito acima dos conflitos circunstanciais de qualquer processo. Exceção desacolhida. (Exceção de Suspeição Nº 70051975027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2012)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A PARCIALIDADE DO JULGADOR. Inexistindo qualquer indício de que esteja agindo, a



WMMP
Nº 70053516290
2013/CÍVEL

Juíza-excepta, com parcialidade na condução do feito, é de ser desacolhida a exceção de suspeição oposta. Precedentes jurisprudenciais. EXCEÇÃO DESACOLHIDA. (Exceção de Suspeição Nº 70049567852, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 09/08/2012)

Ante o exposto, por decisão monocrática, DESACOLHO a exceção de suspeição, mantida a condenação do excipiente nas penas por litigância de má-fé.

Comunique-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de março de 2013.

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO,
Relatora.